



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI**

Processo: 0001041-80.2018.8.16.0153

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$1.013,94

Exequente(s): • Município de Santo Antonio da Platina/PR

Executado(s): • PAULO CÉSAR BRITO

**SENTENÇA**

Na mov. 298.1, a parte exequente informou que o devedor realizou o pagamento integral do débito exequendo, ocasião em pugnou a extinção da execução.

O art. 924 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de extinção da execução, sendo elas:

- I) a petição inicial for indeferida;*
- II) a obrigação for satisfeita;*
- III) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*
- IV) o exequente renunciar ao crédito e;*
- V) ocorrer a prescrição intercorrente.*

Da leitura do artigo supracitado, extrai-se que o adimplemento impõe o término do feito pelo pagamento, de modo que a extinção passa a produzir seus efeitos somente mediante declaração por sentença (CPC, art. 925).

No caso dos autos, observa-se que a parte exequente pugnou a extinção do feito ante o pagamento. Logo, de rigor a extinção do feito em razão do adimplemento evidenciado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Eventuais custas remanescentes pela parte executada.

**Levante-se eventuais restrições em nome da executada, cancelando-se os atos expropriatórios para efetivar a venda direta do bem penhorado nos autos.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se.

**Santo Antônio da Platina, data do sistema.**

**DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR**  
*Juiz de Direito*

